

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar e instituir diretrizes para o Programa Nacional de Atenção Integral à Gestante em Vulnerabilidade - Programa Mãe Brasil, com foco na atenção integral à gestante em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E:

“Art. 8º-B. Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Atenção Integral à Gestante em Vulnerabilidade - Programa Mãe Brasil, com o objetivo de promover atenção integral à saúde da gestante, da parturiente, da puérpera e do recém-nascido, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se em situação de vulnerabilidade as mulheres em condições socioeconômicas adversas, bem como aquelas pertencentes a grupos historicamente excluídos ou residentes em áreas com dificuldade de acesso a serviços públicos.

§ 2º O Programa Mãe Brasil observará os princípios da equidade, da integralidade do cuidado, da promoção da saúde e da redução das desigualdades no âmbito materno-infantil.

Art. 8º-C. São diretrizes do Programa Mãe Brasil:

I – ampliar o acesso aos serviços e a qualidade da atenção pré-natal, do parto e do puerpério;

II – promover a equidade racial, social e territorial no cuidado materno-infantil;

III – garantir condições adequadas de deslocamento para o acompanhamento da gestação e do parto;



\* C D 2 5 3 9 8 0 8 6 4 3 0 0 \*

IV – fomentar ações de apoio social, educativo e assistencial à gestante;

V – promover o monitoramento epidemiológico e a redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 8º-D. A implementação do Programa Mãe Brasil será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo envolver a cooperação com instituições de ensino, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Programa poderá prever incentivos à adesão das gestantes ao acompanhamento integral da gestação e do puerpério, inclusive por meio de ações de apoio logístico, educativo e material, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º-E. As ações previstas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo e contarão com financiamento público, na forma da legislação orçamentária vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253980864300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 5 3 9 8 0 8 6 4 3 0 0 \*